



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.421, DE 2019 **(Do Sr. Silas Câmara)**

Acrescenta na LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor, a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4892/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 12 da LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 – Código de Defesa do Consumidor - passa a contar com a seguinte redação do seguinte § único:

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. A responsabilidade pelo fato do produto contempla a obrigatoriedade para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas para a manutenção dos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa acrescentar o parágrafo único no art. 12 da lei da LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo a responsabilidade pelo fato do produto que passará a contar com a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos comercializados ou disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para a manutenção, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos

É notório que o consumidor deve ser protegido ao adquirir um produto. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro hoje em dia dispõe de pequenas quantidades e variedade de peças de reposição e poucas alternativas de manutenção dos produtos que comercializam.

A ausência de reposição ao mercado das peças e as poucas alternativas de manutenção dos produtos constituem abusos ao consumidor que são lesados e sofrem prejuízos ao adquirir um bem barato que posteriormente se tornam imprestável em razão da ausência de oficinas habilitadas para fazer a manutenção do bem.

Assim, a proposição visa proteger o consumidor ao adquirir, por exemplo, um eletrodoméstico, um veículo, uma motocicleta, bens de informática, a contar com a obrigação para o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro a disponibilizarem alternativas para os reparos dos produtos ou disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para a manutenção, bem como manter à disposição do mercado as suas peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos.

A proposição visa também à responsabilidade ecológica no sentido do consumidor ter o local correto para o descarte dos produtos que foram adquiridos e condenados em razão da ausência de peças de reposição e de manutenção.

Ante o exposto, visando coibir tais abusos do fabricante, do produtor, do construtor, nacional ou estrangeiro estamos propondo o acréscimo na legislação da obrigação para disponibilizarem empresas habilitadas no mercado brasileiro para realizarem a manutenção e os reparos nos produtos comercializados, bem como manter à disposição do mercado as peças de reposição durante o período de 10 (dez) anos

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2019.

**Deputado Silas Câmara
Republicanos/AM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

**Seção II
Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço**

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
